

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ALFENAS**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº 051/2020
PROCESSO nº 229/2020

CONSTRUTORA CONTORNO LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo correspondente à Licitação em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, respeitosamente à presença de V.Sa. para, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e demais dispositivos do Edital, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa Comissão de Licitação que desclassificou a Recorrente por supostamente ter descumprido o item 6.2, Letra B, do Edital e, ainda, realizou a habilitação e declarou como vencedora a empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda- ME, o fazendo na forma e modo das razões a seguir articuladas:

I – DO EFEITO SUSPENSIVO

1. Inicialmente, a ora Recorrente requer a esta Autoridade Administrativa, nos termos do artigo 4º, inciso XXI, da Lei 10.520/2002, seja conferido ao presente recurso competente **EFEITO SUSPENSIVO**, uma vez que o acolhimento do presente acarretará inevitavelmente a invalidação de atos insuscetíveis de ulterior aproveitamento e poderá ainda ocasionar vício insanável para o presente processo, impossibilitando, assim, a adjudicação do objeto da presente licitação.

II – DOS FATOS

2. Ultrapassada a questão anterior, cumpre-nos rememorar que essa Municipalidade de Alfenas teve por bem em publicar o Edital de Pregão Presencial nº 051/2020 - Processo nº 229/2020, pelo sistema de registro de preços, cujo tipo é **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a contratação de empresa



especializada em serviços de recapeamento asfáltico para diversas vias públicas do Município de Alfenas/MG- com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra especializada, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, possuindo a obra o valor estimativo anual de R\$ 7.486.969,41 (Sete milhões quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos).

3. Em assim sendo, no 27 de Julho de 2020, a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Alfenas deu início a reunião de julgamento de propostas do Processo licitatório 229/2020, Pregão nº 51/2020, **oportunidade em que a ora Recorrente restou-se desclassificada por supostamente ter descumprido o item 6.2 Letra B do Edital.**
4. Entretanto, Ilustres Julgadores, essa Ilma. Comissão de Licitação incorreu em equívoco ao **promover a desclassificação da empresa CONSTRUTORA CONTORNO LTDA., ora Recorrente**, razão pela qual deve ser reformada tal decisão, com a consequente declaração de nulidade de todos os atos subsequentes e, ainda, novamente, **incorreu em equívoco ao realizar a habilitação e declarar como vencedora a empresa INOVAR ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-ME no procedimento, visto que a empresa deixou de apresentar atestado exigido pelo Edital e, assim, deverá ser desclassificada do certame**, conforme passaremos a expor:

III - DA ILEGAL DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

5. Nesse ponto, abstraindo de tercemos delongadas considerações, Ilustres Julgadores, insta consignarmos que a Comissão de Licitação, quando da análise da documentação apresentada pela ora Recorrente,

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr.

Ao(s) 27 de Julho de 2020, às 13:54 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 185/2020, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 229/2020, Licitação nº 51/2020 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

Parecer da Comissão: A COMISSÃO ATESTA A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS: CONSTRUTORA CONTORNO LTDA (3047), INOVAR ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME (10706), KADH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E TERRAPLA (12925), CJR CONSTRUTORA EIRELI (13505). PROCEDIDA A ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS A LICITANTE CONSTRUTORA CONTORNO LTDA TEVE SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA, DE ACORDO COM O ITEM 6.2 LETRA B. APÓS A FASE DE LANCES SAGROU-SE VENCEDORA A LICITANTE KADH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E TERRAPLA NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS A EMPRESA NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO NEGATIVA DO FGTS, SENDO INABILITADA. PROSEQUIU A ANÁLISE DO 2º COLOCADO, LICITANTE INOVAR ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME. A COMISSÃO DECLARA QUE A EMPRESA ATENDEU AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, TENDO APRESENTADO O SEGUINTE VALOR ABAIXO. O REPRESENTANTE DA EMPRESA CONSTRUTORA CONTORNO LTDA MANIFESTOU INTERESSE RECURSAL, OS OUTROS REPRESENTANTES PRESENTES RENUNCIARAM EXPRESSAMENTE A INTENÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

determinou-se em desclassificar a mesma do certame, ao fundamento que:



6. Contudo, Ilustres Julgadores, entende a Recorrente que **há um vício insanável no ato que determinou a sua desclassificação, o que invalida todos os atos posteriores praticados no procedimento** e, ainda, que **a desclassificação de sua proposta foi um ato arbitrário e ilegal, visto que a referida proposta preenche todos os requisitos solicitados pelo edital**, senão, vejamos.
7. De pronto, Ilmos. Julgadores, insta destacar que o item 6.2 do Edital estabeleceu alguns requisitos da proposta de preço a ser apresentada pelos Licitantes, vejamos:
- 6.2. NA PARTE EXTERNA DO ENVELOPE DEVERÁ CONSTAR A PALAVRA “PROPOSTA”. A PROPOSTA DEVERÁ SER IMPRESSA EM LÍNGUA PORTUGUESA, EM MOEDA CORRENTE NACIONAL, COM CLAREZA, SEM ALTERNATIVAS, EMENDAS, RASURAS, ENTRELINHAS OU NO PRÓPRIO FORMULÁRIO QUE INTEGRA O PRESENTE EDITAL. SUAS FOLHAS DEVEM ESTAR RUBRICADAS E A ÚLTIMA DATADA E ASSINADA PELO PROPONENTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, DEVENDO CONSTAR:**
- A) NOME (IDENTIFICAÇÃO) DA LICITANTE, ENDEREÇO, NÚMERO DE TELEFONE E/OU FAX, CEP E Nº DO CNPJ;**
- B) PREÇO APRESENTADO DEVE DISCRIMINAR OS DADOS DOS SERVIÇOS COTADOS, QUE DEVEM ESTAR EM CONFORMIDADE COM AS DESCRITAS NO ANEXO I DESTE EDITAL, INDICANDO O VALOR UNITÁRIO E GLOBAL, EXPRESSO E EM ALGARISMOS;**
- C) UMA ÚNICA COTAÇÃO DE PREÇO (PARA CADA ITEM);**
8. Nesse contexto, pela leitura atenta do citado dispositivo 6.2 do Edital, restou estabelecido pela Municipalidade que a proposta deveria ser apresentada pelos Licitantes devidamente impressa em língua portuguesa, em moeda corrente nacional e com clareza – sem alternativas, emendas, rasuras, entrelinhas-, destaca-se, **OU NO PRÓPRIO FORMULÁRIO QUE INTEGRA O PRESENTE EDITAL.** (ANEXO II)
9. Destaca-se, ainda, que o Edital esclarece que o **preço apresentado deve discriminar os dados dos serviços cotados, que devem estar em conformidade com as descritas no Anexo I deste edital, indicando o valor unitário e global, expresso e em algarismos.**
10. Ou seja, Ilmo. Julgador, através da leitura atenta ao disposto no item 6.2 do Edital, verificamos que a proposta de preço apresentada é simples e não possui requisitos complexos, conforme, inclusive, pode ser analisado no formulário que integra Anexo II do Edital.
11. Contudo, para a imensa surpresa da ora Recorrente, a Ilma. Comissão Julgadora determinou-se em promover a sua desclassificação por supostamente ter a mesma descumprido o item 6.2 Letra B do Edital, **abstendo-se, no entanto, a Ilma. Comissão de informar especificamente qual o motivo da desclassificação e qual requisito foi descumprido pela Recorrente,** o que flagrantemente viola o



Artigo 5º, inciso LV e Artigo 93, inciso IX e X, ambos, da Constituição Federal, Artigo 50 da Lei 9.784/99 e Artigo 3º da Lei 8.666/93.

12. Inicialmente, insta consignar que a Constituição Federal, através do seu Artigo 93, incisos IX e X, expressa e formalmente determinou que **TODAS as decisões de natureza judicial e administrativa devem ser devidamente fundamentas**, vejamos:

ART. 93 –

(...)

IX TODOS OS JULGAMENTOS DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO SERÃO PÚBLICOS, E FUNDAMENTADAS TODAS AS DECISÕES, SOB PENA DE NULIDADE, PODENDO A LEI LIMITAR A PRESENÇA, EM DETERMINADOS ATOS, ÀS PRÓPRIAS PARTES E A SEUS ADVOGADOS, OU SOMENTE A ESTES, EM CASOS NOS QUAIS A PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE DO INTERESSADO NO SIGILO NÃO PREJUDIQUE O INTERESSE PÚBLICO À INFORMAÇÃO; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004)

X AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DOS TRIBUNAIS SERÃO MOTIVADAS E EM SESSÃO PÚBLICA, SENDO AS DISCIPLINARES TOMADAS PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DE SEUS MEMBROS; (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004)

13. Da mesma forma, a Lei 9.784/99 estabeleceu a obrigatoriedade de a Administração Pública apresentar a motivação dos seus atos, destacamos:

ART. 50. OS ATOS ADMINISTRATIVOS DEVERÃO SER MOTIVADOS, COM INDICAÇÃO DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, QUANDO:

I – NEGUEM, LIMITEM OU AFETEM DIREITOS OU INTERESSES;

(...)

III – DECIDAM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CONCURSO OU SELEÇÃO PÚBLICA;

(...)

§ 1º A MOTIVAÇÃO DEVE SER EXPLÍCITA, CLARA E CONGRUENTE, PODENDO CONSISTIR EM DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DE ANTERIORES PARECERES, INFORMAÇÕES, DECISÕES OU PROPOSTAS, QUE, NESTE CASO, SERÃO PARTE INTEGRANTE DO ATO.

14. No mesmo sentido, destacamos, o ensinamento de Marçal Justen Filho sobre a necessidade de fundamentação dos atos no procedimento licitatório, vejamos:

‘VERIFICANDO QUE A PROPOSTA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OU QUE O LICITANTE ESTÁ IMPEDIDO DE PARTICIPAR DO CERTAME (SUPÕE-SE, POR EVENTO POSTERIOR AO CREDENCIAMENTO), O PREGOEIRO DEVERÁ PRONUNCIAR DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA.



ESSA DECISÃO DEVERÁ SER ANTECEDIDA DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, INCLUSIVE DE PRÉVIA INDAGAÇÃO (SE FOR O CASO) AO LICITANTE PARA ESCLARECIMENTOS. EXIGE-SE QUE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO SEJA FUNDAMENTADA E ANTECEDIDA DA OPORTUNIDADE DE AMPLA DEFESA PARA O INTERESSADO'. (COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E ELETRÔNICO – 5ª ED. SÃO PAULO: ED. DIALÉTICA, 2009. P. 359):

15. Assim sendo, Ilmo. Julgadores, dúvidas não restam que, o ato de desclassificação na licitação- como todo ato administrativo- deve ser fundamentado e, assim, **indicar o vício encontrado pela Autoridade Julgadora de forma concreta, clara e concisa, visto que a fundamentação da desclassificação é imprescindível para a Recorrente exercer o seu direito de ampla defesa**, o que restou-se flagrantemente ignorado na presente licitação pela ausência de fundamentação adotada, *in casu*, pela Comissão de Licitação.
16. Se apresenta claro, portanto, que a deficiência de fundamentação do ato de desclassificação da ora Recorrente, além de prejudicar o seu direito de defesa, **constitui grave ofensa às normas legais e, assim, resta-se caracterizado a nulidade do procedimento licitatório e, ainda, a invalidade de todos os atos posteriores praticados, visto que são insuscetíveis de aproveitamento.**
17. *Ad cautelam*, caso ultrapassada a preliminar de nulidade acima arguida, certo é que ao contrário do que alega a Comissão, *data máxima vênia*, **determinou-se a Recorrente em cumprir o item 6.2, letra b, do Edital, em sua integralidade, já que realizou a apresentação de sua proposta de preços no modelo fornecido pelo próprio Edital (Anexo II).**
18. Impõe-se fixar, inicialmente, que o principal fundamento de toda e qualquer Licitação é a competição ampla, justa e isonômica e, assim, na análise de habilitação dos licitantes, deverá a Administração Pública obedecer ao instrumento convocatório, contudo, deverá prevalecer a interpretação que permite a seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo.
19. Nesse contexto, Ilmo. Julgadores, insta destacar que não é todo vício e/ou erro encontrados na pela Administração Pública que são capazes de gerar a desclassificação de concorrente do procedimento licitatório, muito pelo contrário, **para fins de realizar a desclassificação do licitante é imprescindível a verificação do conteúdo e extensão do vício e/ou erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida nas licitações.**
20. Destacamos a lição do Mestre Hely Lopes Meirelles sobre o tipo de erro e/ou vício que deverá ocasionar a desclassificação de um licitante do procedimento, vejamos:



"A DESCONFORMIDADE ENSEJADORA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DEVE SER SUBSTANCIAL E LESIVA À ADMINISTRAÇÃO OU AOS OUTROS LICITANTES, POIS UM SIMPLES LAPSO DE REDAÇÃO, OU UMA FALHA INÓCUA NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL, NÃO DEVE PROPICIAR A REJEIÇÃO SUMÁRIA DA OFERTA. APLICA-SE, AQUI, A REGRA UNIVERSAL DO UTILE PER INUTILE NON VITIATUR, QUE O DIREITO FRANCÊS RESUMIU NO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MELHOR QUE SE APRECIE UMA PROPOSTA SOFRÍVEL NA APRESENTAÇÃO, MAS VANTAJOSA NO CONTEÚDO, DO QUE DESCLASSIFICÁ-LA POR UM RIGORISMO FORMAL E INCONSENTÂNEO COM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

21. Ressalte-se, ainda, Ilmos. Julgadores, que o Tribunal de Contas possui entendimento pacífico no sentido que a desclassificação e/ a declaração de inabilitação do licitante não pode ser realizada por qualquer motivo, muito pelo contrário, estabelece que quando o vício da proposta for meramente formal e/ou insignificante, por exemplo, não há que se falar em inabilitação do licitante, destacamos:

É IRREGULAR A INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE E A ADMINISTRAÇÃO NÃO REALIZAR A DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART.43, §3º, DA LEI 8.666/93, POR REPRESENTAR FORMALISMO EXAGERADO, COM PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.(TCE. ACÓRDÃO 1795/2015- PLENÁRIO)

É IRREGULAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DE POUCA RELEVÂNCIA SEM QUE TENHA SIDO FEITA A DILIGÊNCIA FACULTADA PELO § 3º DO ART. 43 DA LEI Nº 8.666/1993. (TCE. ACÓRDÃO 3615/2013 – PLENÁRIO)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. **DESCCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE EM RAZÃO DE FALHA FORMAL QUE PODERIA SER SOLUCIONADA MEDIANTE DILIGÊNCIA.** OITIVA PRÉVIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NOVA OITIVA. REFERENDO DO PLENÁRIO. (TCE. ACÓRDÃO 1920/2020 - PLENÁRIO)

22. No mesmo sentido, destacamos a jurisprudência consolidada sobre o tema, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. PROPOSTA DE PREÇO MANUSCRITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A) O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, CABENDO À ADMINISTRAÇÃO ANALISAR E DECIDIR QUANTO À ACEITAÇÃO OU NÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES FORMAIS, ESPECIALMENTE QUANDO PROVOCADA, VIA RECURSO ADMINISTRATIVO, PELA PARTE QUE INCORREU NO ERRO. B) SE A IRREGULARIDADE FORMAL - PREENCHIMENTO MANUSCRITO DA PROPOSTA DE PREÇO - NÃO



IMPLICOU EM PREJUÍZO PARA A LICITAÇÃO, NEM INTERFERIU NO JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, É RAZOÁVEL A MITIGAÇÃO DO RIGORISMO DA FORMA EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO. (TJPR. PROCESSO: AC 5548950 PR 0554895-0. RELATOR(A): LEONEL CUNHA. JULGAMENTO: 28/4/2009. ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL.)

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. REPUDIA-SE O FORMALISMO QUANDO É INTEIRAMENTE DESIMPORTANTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO. 2. FALTA DE ASSINATURA NAS PLANILHAS DE PROPOSTA DA LICITAÇÃO NÃO INVALIDA O CERTAME, PORQUE RUBRICADAS DEVIDAMENTE. 3. CONTRATO JÁ CELEBRADO E CUMPRIDO POR OUTRA EMPRESA CONCORRENTE, IMPOSSIBILITANDO O DESFAZIMENTO DA LICITAÇÃO, SENDO DE EFEITO DECLARATÓRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. 4. RECURSO PROVIDO”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RMS 15.530/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 14/10/2003, DJ 01/12/2003, P. 294).

23. Ressalte-se, ademais, que nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, a desclassificação do licitante deverá ser precedida da realização de diligências para sanar qualquer vício formal e/ou erro material da proposta que não impacta no preço apresentado, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE EM RAZÃO DE FALHA FORMAL QUE PODERIA SER SOLUCIONADA MEDIANTE DILIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NOVA OITIVA. REFERENDO DO PLENÁRIO. (TCU. ACÓRDÃO 1920/2020 - PLENÁRIO)

É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE QUE FALHAS SANÁVEIS, MERAMENTE FORMAIS, IDENTIFICADAS NAS PROPOSTAS, NÃO DEVEM LEVAR NECESSARIAMENTE À INABILITAÇÃO, CABENDO À COMISSÃO JULGADORA PROMOVER AS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ESCLARECER DÚVIDAS OU COMPLEMENTAR O PROCESSAMENTO DO CERTAME (LEI 8.666/1993, ART. 43, § 3º). É O SENTIDO QUE SE EXTRAÍ DO ACÓRDÃO 2.521/2003-TCU-PLENÁRIO, IN VERBIS: “ATENTE PARA O DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, ABSTENDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, DE INABILITAR OU DESCLASSIFICAR EMPRESAS EM VIRTUDE DE DETALHES IRRELEVANTES OU QUE POSSAM SER SUPRIDOS PELA DILIGÊNCIA AUTORIZADA POR LEI”. (TCU. ACÓRDÃO 3340/2015- PLENÁRIO)

24. Dessa forma, dúvidas não restam que a citada disposição da Lei 8.666/93 é de extrema importância para garantir o atendimento ao princípio da seleção mais vantajosa à Administração Pública, visto que flexibiliza os aspectos meramente formais e que poderiam frustrar o caráter competitivo que deve reger as licitações.

25. Destacamos, ainda, o entendimento jurisprudencial sobre o tema, vejamos:



MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO. 1. À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LÍCITO PROCEDER A DILIGÊNCIAS PARA AVERIGUAR SE OS LICITANTES ESTÃO EM SITUAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 2. AS DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECIMENTO NO CURSO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VISAM IMPOR SEGURANÇA JURÍDICA À DECISÃO A SER PROFERIDA, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, DA VERDADE MATERIAL E DA GUARDA AOS DITAMES DO EDITAL. 3. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL QUE IMPERA. 4. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 5. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (STJ. MS Nº 12762 / DF. RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO. DATA: 28/05/2008)

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES CÍVEIS - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - OBSERVÂNCIA - DADOS TÉCNICOS DE EQUIPAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - POSSIBILIDADE - INABILITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FORMALISMO MODERADO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS VOLUNTÁRIOS - PREJUDICADOS. 1. EMBORA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS LICITANTES ESTEJAM VINCULADOS AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ARTIGO 3º, LEI 8.666, DE 1993), REFERIDA VINCULAÇÃO NÃO IMPLICA NA ADOÇÃO DE FORMALIDADES EXCESSIVAS OU DESNECESSÁRIAS PELA COMISSÃO LICITANTE. 2. O FORMALISMO DESMEDIDO NÃO PODE PREJUDICAR O PROCESSAMENTO DAS LICITAÇÕES E AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, DEVENDO A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS EDITALÍCIAS BUSCAR A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS A FIM DE ALCANÇAR COM ÊXITO O CONTRATO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3. A MERA CORREÇÃO FORMAL DAS INFORMAÇÕES DE EQUIPAMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, ALÉM DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, NÃO ENSEJA IRREGULARIDADE CAPAZ DE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. (TJMG. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 1.0145.14.053015-8/002 - RELATOR: DES.(A) MARCELO RODRIGUES. DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/11/2016)

26. Por todo o exposto, resta-se evidente que Ilma. Comissão de Licitação incorreu em patente equívoco ao realizar a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente, visto que a mesma obedece todos os requisitos constantes no Edital e, mesmo que haja algum vício na proposta da Recorrente, entende a mesma que trata-se de mero vício formal e/ou erro material incorrido pela mesma quando da formulação da proposta, sendo certo que o mesmo poderia igualmente ser sanado mediante simples diligência e/ou análise da documentação apresentada, nos termos do do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666 e, ainda, da jurisprudência consolidada sobre o tema.



**IV- DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA INOVAR ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-
ME.**

27. De mais a mais, Ilmos. Julgadores, é bem de ver-se que a habilitação e a declaração como vencedora da licitação da empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda- ME. foi realizada em flagrante violação ao Edital do Pregão Presencial nº 051/2020, visto **QUE A REFERIDA EMPRESA NÃO APRESENTOU O ATESTADO DE TRANSPORTE DE MATERIAL BETUMINOSO DA REFINARIA À USINA,** solicitado no citado instrumento convocatório, conforme passaremos a expor:
28. Nesse contexto, Ilmo. Julgador, insta consignar que no item 10 do Anexo I do Edital, assim dispõe:

10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1. A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR NA DATA DO CERTAME OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: A) COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, POR MEIO DE ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO(S) FORNECIDO(S) POR PESSOA(S) JURÍDICA(S) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADO(S) NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES OU ATESTADO DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

1) FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (PROFUNDIDADE 5,0 CM), EM LOCAIS COM NÍVEL BAIXO DE INTERFERÊNCIAS - INCLUSO TRANSPORTE DMT=10KM.

2) CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 5,0 CM - INCLUSO TRANSPORTE DA REFINARIA À USINA, PINTURA DE LIGAÇÃO E TRANSPORTE DA USINA À OBRA.

29. Ocorre que, não obstante a literalidade e clareza do edital em requerer um atestado de transporte de material betuminoso da refinaria à usina, determinou-se **a empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda- ME em omitir-se de apresentar esse atestado e, ainda, PASMÊM, tal fato foi ignorado pela Municipalidade quando da habilitação e declaração da empresa como vencedora do Pregrão, o que é flagrantemente ilegal.**
30. Ora, Ilmos. Julgadores, a jurisprudência pátria já firmou entendimento pacífico que é ilegal a decisão que habilita um licitante que não respeita a exigência do edital quanto à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ILEGAL A HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA RELATIVA À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, A QUAL SE



ENCONTRA PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISO II, DO DECRETO-LEI 2.300/86. 2. POR SUA VEZ, O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 25 EM CAUSA ESTABELECE EM QUE, CONFORME O CASO, CONSISTIRÁ A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE TÉCNICA. 3. **PORTANTO, ESSAS NORMAS NÃO PODEM SER OLVIDADAS NA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES, SOB PENA DE ILEGALIDADE.** 4. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF1 - REO 6710 MG 94.01.06710-4. TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. INVIÁVEL A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA FINS DE CONSIDERAR HABILITADA EMPRESA LICITANTE QUE NÃO APRESENTA PROVA INEQUÍVOCA DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO, DE ACORDO COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NO CASO, NÃO DEMONSTROU A AGRAVANTE EXPERIÊNCIA EM EXECUTAR SERVIÇOS DE SUPORTE A SISTEMAS OPERACIONAIS COMPATÍVEIS COM O EXIGIDO NO CERTAME. 2. CASO EM QUE A LICITANTE APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, QUE DESCREVE OS SERVIÇOS PRESTADOS EM OUTRA INSTITUIÇÃO, NÃO CONSTANDO, PORÉM, A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE SUPORTE TÉCNICO A NENHUM DOS SISTEMAS OPERACIONAIS DE QUE TRATA O EDITAL. 3. **DOCUMENTO POSTERIORMENTE OFERECIDO, COM O ESCOPO DE ESCLARECER E COMPLEMENTAR O ATESTADO ANTERIOR NÃO PODE SER CONSIDERADO, VISTO QUE O OBJETO CONTRATUAL NELE DESCRITO É TOTALMENTE DISTINTO DAQUELE ANTERIORMENTE APRESENTADO.** 4. **CABE AO LICITANTE APRESENTAR OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO CERTAME. ADEMAIS, NO CASO, EMBORA HAJA A ADMINISTRAÇÃO EXERCIDO SUA FACULDADE DE PROMOVER DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM PROL DA AGRAVANTE, O DOCUMENTO POSTERIORMENTE POR ELA OFERECIDO COM ESSA FINALIDADE (ESCLARECER E COMPLEMENTAR O ATESTADO ANTERIOR), MOSTROU-SE INSERVÍVEL, POR DESCREVER O OBJETO CONTRATUAL DE FORMA CONTRADITÓRIA COM O ATESTADO ANTERIORMENTE OFERECIDO.** 5. ENCONTRA-SE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL, POIS NELA FORAM ENFRENTADOS TODOS OS ARGUMENTOS DA EMPRESA AGRAVANTE, ADOTANDO, AINDA, EXTENSO E ABRANGENTE PARECER DA ÁREA TÉCNICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 6. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. VEJA TAMBÉM: RESP 361.736, STJ RMS 17.658, STJ REO 2000.39.00.014249-8, TRF1 (TRF1 - AGTAG 31189 DF 2008.01.00.031189-1. QUINTA TURMA)

31. Dessa forma, dúvidas não restam que a habilitação e a proclamação como vencedora do procedimento licitatório da empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda- ME foi um equívoco pela Municipalidade, tendo em vista a que a citada empresa **NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE TRANSPORTE DE MATERIAL BETUMINOSO DA REFINARIA**



À USINA, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

V – DO PEDIDO

32. Por todo o acima exposto, vem requerer a Recorrente a Vossas Senhorias seja recebido o presente **Recurso** no seu **EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO** e, ao final, seja esse acolhido integralmente para que:
- a) **seja reconhecida a nulidade da decisão que decretou a desclassificação da Recorrente desse certame**, por ausência de fundamentação da mesma, declarando-se a invalidade de todos os atos posteriores praticado e, **via de consequencia, seja determinada uma nova data para julgamento das propostas**, sob pena de frontal violação aos princípio da ampla defesa, isonomia, legalidade, julgamento objetivo e, ainda, seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública

Ad cautelam, caso não seja reconhecida a nulidade da decisão que decretou a desclassificação da Recorrente, conforme traçado alhures, **certo é que, deverá ser reconhecida a ilegalidade da referida decisão**, visto que a Recorrente obedeceu todos os requisitos constantes no Edital, **declarando-se, via de consequencia, a habilitação da Recorrente e o regular prosseguimento do presente procedimento licitatório**, conforme amplamente narrado nas razões recursais.

- b) **seja realizada a desclassificação da empresa Inovar Engenharia e Pavimentação Ltda- ME da presente licitação e, via de consequência, a nulidade do ato que declarou a citada empresa como vencedora do Pregão**, visto que a mesma não apresentou Atestado de Capacidade Técnica de transporte de material betuminoso da refinaria à usina, sob pena de frontal violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, MG, 30 de Julho de 2020.


CONSTRUTORA CONTORNO LTDA.